LEI Nº. 033/2014

SÚMULA: ALTERA ALINEAS "C", "D", "E" e "E", INCISOS I – Para o GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR (GOS), *II – Para o GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO (GOT), III – Para o GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO (GOA) e* IV - Para o GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL (GOO), DO ARTIGO 59, SEÇÃO I DA PROGRESSÃO POR CONHECIMENTO OU APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL (PROGRESSÃO VERTICAL) DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 08/2013 – PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, *JOSÉ DE JESUS ISAC,* PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta Lei altera a Alínea "C", "D", "E" e "E", INCISOS I – Para o GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR (GOS), *II – Para o GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO (GOT), III – Para o GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO (GOA) e* IV - Para o GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL (GOO), Artigo 59, Seção I – DA PROGRESSÃO POR CONHECIMENTO OU APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL (PROGRESSÃO VERTICAL) da Lei Complementar nº 08/2013 – Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Santana do Itararé, o qual passará a conter a seguinte redação:

> *Art. 59. A progressão por conhecimento ou aperfeiçoamento é entendida como a passagem de um Nível de Vencimento, dentro da Classe e do Grupo Ocupacional em que se encontra o servidor, constante do Quadro Geral, para um Nível de vencimento imediatamente superior, dentro da respectiva referência, Classe e no mesmo Grupo Ocupacional em que está posicionado, e visa à valorização da qualificação profissional e será concedida da seguinte forma:*
>
> ***I –*** *Para o GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR (GOS)*
>
> *a) Nível I...*

b) Nível II...

*c) Nível III – **Formação em nível de Mestrado**, na área de atuação a que se refere o cargo de provimento efetivo ou em áreas inerentes à melhoria da qualidade do serviço público.*

***II –** Para o GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO (GOT)*

a) Nível I...

b) Nível II...

c) Nível III...

*d) Nível IV – **Formação em nível de Mestrado**, na área de atuação a que se refere o cargo de provimento efetivo ou em áreas inerentes à melhoria da qualidade do serviço público.*

***III –** Para o GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO (GOA)*

a) Nível I...

b) Nível II...

c) Nível III...

d) Nível IV...

*e) Nível V - **Formação em nível de Mestrado**, na área de atuação a que se refere o cargo de provimento efetivo ou em áreas inerentes à melhoria da qualidade do serviço público.*

IV - Para o GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL (GOO)

a) Nível I...

b) b) Nível II...

c) Nível III...

d) Nível IV.

*e) Nível V - **Formação em nível de Mestrado**, na área de atuação a que se refere o cargo de provimento efetivo ou em áreas inerentes à melhoria da qualidade do serviço público.*

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento municipal, respeitando o limite de gastos com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santana do Itararé, aos 21 dias do mês de agosto de 2014.

JOSÉ DE JESUS ISAC
Prefeito Municipal